

Superior Tribunal de Justiça

mais de 8 dias sem prévia autorização judicial).

Tido por intempestivo na origem, do recurso especial o Desembargador Presidente em exercício da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu (fl. 56).

Interposto agravo regimental contra essa decisão (fls. 57/66), foi ele remetido ao Superior Tribunal de Justiça como agravo em recurso especial (fl. 72).

[REDACTED] ente não conheceu do AREsp n. 1.225.896/SP.

Após a interposição de agravo regimental, o feito foi a mim distribuído em 23/3/2018 (fl. 750 do AREsp n. 1.225.896/SP). Os autos estão com vista ao Ministério Público Federal desde então.

Nesse intervalo, o Juízo *a quo* determinou o início imediato da execução da pena do réu.

Objetivando que o paciente pudesse *aguardar o julgamento do recurso especial, antes de eventual início do sursis ou do cumprimento de pena, determinando-se que todas as medidas tendentes à execução provisória fossem recolhidas* (fl. 762), foi impetrado o HC n. 2039634-42.2018.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A ordem foi denegada nestes termos, em suma (fl. 761):

Habeas Corpus. Juiz *a quo* que determinou a execução do *sursis* penal antes do trânsito em julgado, mas após a confirmação da condenação em segunda instância. Decisão que encontra amparo no recente entendimento do STF.

Inexistência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

Daí, o presente *habeas corpus*, no qual os advogados Fabíola Emilin Rodrigues, Leonardo Palazzi e Thais Karine Almeida Tereciano buscam a concessão imediata da ordem, determinando-se, inclusive, que

Superior Tribunal de Justiça

todas as medidas tendentes à execução provisória sejam recolhidas, caso venham a ser adotadas. Para tanto, os impetrantes sustentam que as *condições restritivas de direitos, impostas em sede de sursis, não podem ser executadas de maneira provisória* (fl. 4).

É o relatório.

Percebo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Realmente, a Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.619.087/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direito. A execução da pena restritiva de direitos, embora não seja idêntica, traz notória similitude com o cumprimento das condições impostas no sursis, razão pela qual merece tratamento jurídico equivalente (AgRg no REsp n. 1.546.132/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/4/2018).

Como expôs o Ministro Jorge Mussi (AgRg no ParExe no AREsp n. 1.192.910/SP, Quinta Turma, DJe 4/5/2018), esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "A suspensão condicional da pena, a exemplo do que ocorre com as penas restritivas de direitos, tem nítida natureza punitiva e sancionatória, constituindo-se verdadeira modalidade de execução da condenação, sendo inadmissível, portanto, o seu cumprimento na forma provisória." (HC 235.445/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012).

Superior Tribunal de Justiça

Sendo assim, **defiro** medida liminar a fim de suspender, por ora, a decisão exarada, em 15/1/2018, pelo Juízo *a quo*, no Processo n. 0003520-90.2015.8.216.0050, Controle n. 392/2015.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 09 de maio de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

